



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853954 - RJ (2025/0032650-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: DELCI DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALBINO CORREA
AGRAVANTE	: GABRIEL COELHO DOS REIS
AGRAVANTE	: GEAN COELHO DE MELO DOS REIS
AGRAVANTE	: GILBERTO ITABE SANTANA
AGRAVANTE	: GILDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE	: GILMAR RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE	: GIOVANI DE MIRANDA NUNES
AGRAVANTE	: HAROLDO DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE	: IGOR COSTA DA CONCEICAO BORGES
AGRAVANTE	: IRENE JOSE PEREIRA PIRES
AGRAVANTE	: IVONE AUGUSTO JUVENAL
AGRAVANTE	: JADIR LOPES
AGRAVANTE	: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JHONI ABILIO SANTANA
AGRAVANTE	: JOANA ALVES MARIANO
AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE LIMA
AGRAVANTE	: JOEL ROSA DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: JOELMA MATOS CORREA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOELSON CARDOSO MACHADO
AGRAVANTE	: JONATHA JUVENAL SANTANA
AGRAVANTE	: JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE	: JOSETE SANT ANA E SANTANA
AGRAVANTE	: LANA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495
AGRAVADO	: PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
	LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - RJ110077
	RENATA AURORA BOCHINI DA SILVA - SP466899
AGRAVADO	: SEPETIBA TECON S/A
AGRAVADO	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
	MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL A PESCADORES NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE OU DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos artigos 300, 1.022, II, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC; aos artigos 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938/81; e aos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência e apontando omissões no acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.

4. No agravo, os recorrentes reiteraram os fundamentos do recurso especial e contraditaram a incidência dos óbices sumulares apontados.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, por força da aplicação analógica da Súmula 735/STF, é inviável recurso especial contra decisão que concede ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária da decisão.

7. A revisão dos requisitos para concessão de tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, sendo suficiente a motivação clara e precisa do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853954 - RJ (2025/0032650-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: DELCI DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALBINO CORREA
AGRAVANTE	: GABRIEL COELHO DOS REIS
AGRAVANTE	: GEAN COELHO DE MELO DOS REIS
AGRAVANTE	: GILBERTO ITABE SANTANA
AGRAVANTE	: GILDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE	: GILMAR RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE	: GIOVANI DE MIRANDA NUNES
AGRAVANTE	: HAROLDO DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE	: IGOR COSTA DA CONCEICAO BORGES
AGRAVANTE	: IRENE JOSE PEREIRA PIRES
AGRAVANTE	: IVONE AUGUSTO JUVENAL
AGRAVANTE	: JADIR LOPES
AGRAVANTE	: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JHONI ABILIO SANTANA
AGRAVANTE	: JOANA ALVES MARIANO
AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE LIMA
AGRAVANTE	: JOEL ROSA DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: JOELMA MATOS CORREA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOELSON CARDOSO MACHADO
AGRAVANTE	: JONATHA JUVENAL SANTANA
AGRAVANTE	: JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE	: JOSETE SANT ANA E SANTANA
AGRAVANTE	: LANA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495
AGRAVADO	: PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
	ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
	LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - RJ110077
	RENATA AURORA BOCHINI DA SILVA - SP466899
AGRAVADO	: SEPETIBA TECON S/A
AGRAVADO	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
	MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL A PESCADORES NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE

INDEFERE OU DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos artigos 300, 1.022, II, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC; aos artigos 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938/81; e aos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência e apontando omissões no acórdão recorrido.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.
4. No agravo, os recorrentes reiteraram os fundamentos do recurso especial e contraditaram a incidência dos óbices sumulares apontados.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando os óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, por força da aplicação analógica da Súmula 735/STF, é inviável recurso especial contra decisão que concede ou indefere tutela provisória, dada a natureza precária da decisão.
7. A revisão dos requisitos para concessão de tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
8. Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, sendo suficiente a motivação clara e precisa do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 1053):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL A PESCADORES. BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.

Ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, com a alegação de que a poluição causada pela atividade das empresas agravadas na Baía de Sepetiba até a Baía de Ilha Grande impossibilita que os recorrentes exerçam seu ofício de pescadores artesanais. Em sede de cognição sumaríssima, tendo em conta o risco de irreversibilidade da medida, concluo ser prematura a fase para determinar imediato pagamento de um salário-mínimo mensal aos pescadores alegadamente prejudicados por vazamento de resíduos. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo interno.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 1.022, II, 1.025 e 1.026, §2º, do CPC, assim como o art. 300 do CPC c/c artigos 3º, 4º 14º da Lei nº 6.938/81 e, ainda, os artigos 186 e 927 do Código Civil. Afirmo que estão presentes os requisitos para a tutela de urgência (e-STJ, fls. 1087-1098).

Contrarrazões às fls. e-STJ 1.109-1.133.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, que entendeu pela incidência dos óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF (e-STJ, fls. 1241-1247).

Contra essa decisão, interpôs-se o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se reiteram os fundamentos do recurso especial, além de se contraditar a incidência dos óbices sumulares apontados (e-STJ, fls. 1265-1272).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1.304-1.327).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1242-1244):

"O recurso especial não merece ser admitido eis que os embargos de declaração do recorrente não foram conhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o recorrente deve 'observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado' (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

Como se vê, em razão da ausência de observância ao princípio da dialeticidade pela parte recorrente, a admissão do recurso especial encontra óbice nos verbetes nº 283 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, pela Corte Especial.

[...]

Além disso, o recurso não merece ser admitido, pois quando se trata de deferimento ou indeferimento de liminar, o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula nº 735 do STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar').

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, porquanto o teor de seu recurso especial não esbarra nos óbices das Súmulas 283, 284 e 735 do STF, reiterando ainda a alegada omissão no acórdão recorrido.

Ocorre, contudo, que a insurgência já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou de forma minuciosa e correta todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000

/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

De outro turno, consta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em regra, por força da aplicação analógica do óbice da Súmula 735/STF, é inviável o recurso especial interposto contra medida que concede ou indefere tutela provisória. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 2.187.741/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. LIMINAR. REQUISITOS. ÓBICE. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissa, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas é deficiente e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Não se tem aberta a instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.672.309/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Tal fato decorre da intrínseca precariedade da decisão que defere a tutela provisória, a qual pode ser alterada a qualquer tempo, circunstância que não recomenda o conhecimento e julgamento de recurso especial que verse sobre o tema

Ainda que assim não fosse, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.853.954 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032650-3

Número de Origem:

00000845520228190024 00189467820248190000 189467820248190000 202424512303 845520228190024

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELCI DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO ALBINO CORREA

AGRAVANTE : GABRIEL COELHO DOS REIS

AGRAVANTE : GEAN COELHO DE MELO DOS REIS

AGRAVANTE : GILBERTO ITABE SANTANA

AGRAVANTE : GILDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES MOREIRA

AGRAVANTE : GIOVANI DE MIRANDA NUNES

AGRAVANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVANTE : IGOR COSTA DA CONCEICAO BORGES

AGRAVANTE : IRENE JOSE PEREIRA PIRES

AGRAVANTE : IVONE AUGUSTO JUVENAL

AGRAVANTE : JADIR LOPES

AGRAVANTE : JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JHONI ABILIO SANTANA
AGRAVANTE : JOANA ALVES MARIANO
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE LIMA
AGRAVANTE : JOEL ROSA DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : JOELMA MATOS CORREA DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOELSON CARDOSO MACHADO
AGRAVANTE : JONATHA JUVENAL SANTANA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE : JOSETE SANT ANA E SANTANA
AGRAVANTE : LANA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495
AGRAVADO : PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - RJ110077
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
RENATA AURORA BOCHINI DA SILVA - SP466899
AGRAVADO : SEPETIBA TECON S/A
AGRAVADO : CSN MINERACAO S.A
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025